

Arquivado



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2011

PROCESSO

Nº 034/2011

Interessado: Projeto de lei Complementar no 001/2011
Poder Executivo Municipal

Assunto: Em que introduz alterações nas alíquotas
do ISSQN do município de Colatina.

AUTUAÇÃO

Aos Trinta e um dias do mês de Janeiro do ano de 2011

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 27 de janeiro de 2011.

MENSAGEM N.º 003/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COL.		
	N.º 1524	Fls. —	Livro —
	Colatina, 31 de janeiro de 2011		
	Funcionário		
	Data		Rubrica
	Diretor		
Presidente			

A Cidade de Colatina, como é de conhecimento de todos, possui uma estrutura de lazer incompatível com sua população, cabendo ao poder público municipal tomar iniciativas para incentivar a realização dos serviços de entretenimento e congêneres, buscando atrair eventos consagrados no âmbito nacional e até mesmo internacional.

Nestas circunstâncias e considerando também que é uma antiga reivindicação dos promotores de eventos, uma das medidas que entendo importante para incentivar novos empreendimentos e realizações na área de diversão, é a redução da alíquota do imposto cobrado sobre esses serviços previstos na Lei Complementar nº 27/2003, que hoje é de 5% (quinze) por cento para 2% (dois) por cento.

A redução é justificada pela compensação do ganho do Município que, se por um lado recebe menos imposto, por outro lado o estímulo proporcionará a realização de maior número de eventos na área do lazer e da diversão, fazendo com que a quantidade de realizações produza valor igual ou até superior, se mantida a alíquota atual.

Também há que se considerar outros fatores positivos se haver o incremento d setor, como por exemplo aumento de número de pessoas na cidade, consumindo serviços e bens, alavancando o setor de hotelaria, bares, restaurantes e comércio em geral.

Expostas as considerações pertinentes encaminho a essa Casa de Leis, o projeto que dispõe sobre a redução das alíquotas do ISS constante da Lei Complementar nº 27/2003, itens 12.01 a 12.17, pertinentes aos serviços de lazer, entretenimento e congêneres e solicito o empenho de V. Exª na remessa do mesmo ao Plenário, para ser votado na forma da lei.

Exmº. Sr.

Olmir Fernando de Araújo Castiglioni

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º 034	Fls. —	Livro —
	Colatina, 31 de 01 de 2011		
	Funcionário		
	Data		Rubrica
	Diretor		
Presidente			

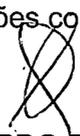
REF. MENSAGEM Nº. 003/2011.

Conforme ficou demonstrado na exposição feita, a matéria tem sua importância para o segmento beneficiado e para o Município como um todo.

Sendo assim, requeiro o apoio de V. Ex^a e dos nobres vereadores para aprovação da matéria em pauta.

Aproveito para reafirmar a V. Ex^a e ilustres pares meus protestos de estima e considerações.

Saudações cordiais,


LEONARDO DEPTULSKI
PREFEITO MUNICIPAL

Nesta data foi concedido
"Vistos" da presente matéria por
um período de 10 (dez) dias
ao vereador Presidente Olmir
Fernando de Araújo Cortiglioni.

Calatraz - ES., 07/02/2011


Presidente

PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR Nº 001

Introduz alterações nas alíquotas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, de que tratam os itens 12. 01 a 12. 17, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 027/2003 :

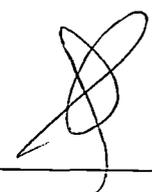
A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - As alíquotas para cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza constantes dos itens 12 .01 a 12.17 da Lista de Serviços – ANEXO I à Lei Complementar nº 027/2003, passam a ser de 2% (dois) por cento.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 02/02/2013



PRESIDENTE

LEI N.º Complementar
Reg. Livro N.º 027/03
Fls. 03
(UBL. "O COMPLEMENTAR")
N.º - Em 30/12/03

LEI COMPLEMENTAR N.º 027/2.003

Dispõe sobre a cobrança do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências :

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

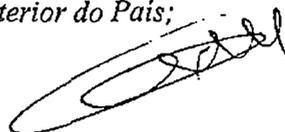
§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Artigo 2º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;



Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO pela Lei Complementar 116/2003)

XI – (VETADO pela Lei Complementar 116/2003)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

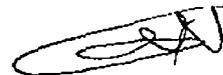
XXII – do porto, aeroporto, ferropoerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Artigo 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as



Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Artigo 5º - Contribuinte é o prestador do serviço.

Artigo 6º - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a Empresa que utilizar serviços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

§ 1º - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante da retenção a que se refere este artigo.

§ 2º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 2º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Artigo 7º - Serão também responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.04 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

Artigo 8º - A retenção na fonte só poderá ser efetuada após o término do prazo fixado para o pagamento da 1ª parcela do Imposto.

Artigo 9º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas na forma do anexo II em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Artigo 10 - Sempre que os serviços a que se referem o anexo I forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, sujeito às alíquotas estabelecidas no já citado anexo I.

Artigo 11 - Nos serviços prestados por cooperativas ou outras operadoras de planos de assistência médica, hospitalar, odontológica ou similares, o imposto a que se refere o Anexo I, incidirá sobre a receita líquida, deduzindo-se da base de cálculo os valores pagos aos prestadores de serviço, inclusive os cooperados, ou seja, a diferença entre a receita operacional e o custo direto.

§ 1º - No caso do tributo previsto no caput deste artigo, a cooperativa ou outras operadoras nele referidas, serão responsáveis pelo crédito tributário, estando obrigadas pela sua retenção e repasse mensal ao Município.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior, sujeitará a responsável pelo crédito tributário, além das sanções penais, ao recolhimento do tributo em sua integralidade, com multa e acréscimos legais previstas na legislação específica.

CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 12 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço



Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

§ 1º - *Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.*

§ 2º - *Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:*

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Artigo 13 - O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, da seguinte forma:

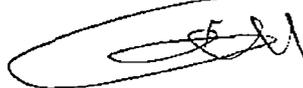
I - Quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, mediante aplicação de alíquota sobre o preço do serviço;

II - Quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com o anexo II.

Artigo 14 - Para fins de tributação do ISSQN incidente sobre a execução de obras hidráulicas ou de construção civil, quando não se constatar elementos que possam conduzir ao recolhimento do referido tributo, serão lançados e arrecadados na conformidade da tabela constante do Anexo III.

Artigo 15 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas de várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.



Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

Artigo 16 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Artigo 17 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito de qualquer modalidade.

§ 2º - Integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Artigo 18 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artigo 19 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Artigo 20 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Artigo 21 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Artigo 22 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

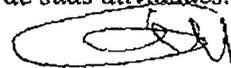
§ 1º - A inscrição deverá ser efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.



Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

Artigo 23 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Artigo 24 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

LANÇAMENTO

Artigo 25 - O Imposto será lançado:

I - Uma única vez, a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior, ou, na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Artigo 26 - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita mensal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Artigo 27 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a

Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deles, em seu domicílio.

§ 1º - *Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;*

§ 2º - *Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.*

§ 3º - *A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.*

Artigo 28 - *Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.*

Artigo 29 - *O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.*

Parágrafo Único - *Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.*

Artigo 30 - *Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.*

§ 1º - *O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:*

Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;*
- b) do tipo de constituição da sociedade.*

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou o período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Artigo 31 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo esse pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;*
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.*

Continuação da Lei Complementar n.º 027/2.003.....

Parágrafo Único – Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir os preços dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos ou indiretos.

Artigo 32 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Artigo 33 - Ficam revogados os artigos: 27 a 55 e 57 da Lei Municipal 2.805, de 14.12.1977; Lei Municipal 3.312 de 29.12.1987; artigos 88 a 97 da Lei Complementar Municipal nº 12, de 16.12.1994; artigos 29, 34, 42a, 43b, 43c, 48, Tabela I do Anexo I, Tabela XI e Tabela XII da Lei Complementar Municipal 22, de 26.12.2001; artigos 34, 37, 38, 40, 42a, 42b, 42c, 55b, 57, Tabela I e II do Anexo I, Sub-tabela II do Anexo III da Lei Complementar Municipal 24, de 26.12.2002; Lei Complementar Municipal 025, de 23.05.2003.

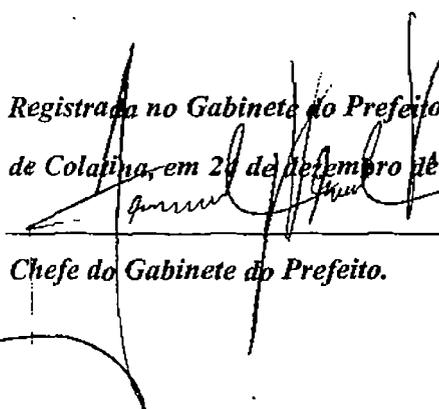
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 24 de dezembro de 2.003.



Prefeito Municipal

*Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 24 de dezembro de 2.003.*



Chefe do Gabinete do Prefeito.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,0
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,0
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,0
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,0
9.03 – Guias de turismo.	3,0
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,0
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,0
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,0
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3,0
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,0
10.06 – Agenciamento marítimo.	3,0
10.07 – Agenciamento de notícias.	3,0
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,0
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,0
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2,0
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,0
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3,0
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,0
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5,0
12.02 – Exibições cinematográficas.	5,0
12.03 – Espetáculos circenses.	5,0
12.04 – Programas de auditório.	5,0
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,0
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,0

12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0
12.10 – Corridas e competições de animais.	5,0
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,0
12.12 – Execução de música.	5,0
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,0
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,0
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,0
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,0
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – (VETADO - Lei Complementar 116/2003)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,0
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,0
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,0
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3,0
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0
14.02 – Assistência técnica.	2,0
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,0
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2,0
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,0
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2,0
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,0
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,0
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2,0



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 001/2011 (Mensagem nº 003/2011)

Trata-se de Projeto de Lei protocolizado nesta Casa de Leis na data de 27/07/2011 o qual visava a alteração das alíquotas do ISSQN do Município de Colatina.

Ocorre que todos os prazos regimentais foram ultrapassados sem que as comissões permanentes desta Casa Legislativa emitissem parecer.

PELO EXPOSTO, ARQUIVE-SE o presente projeto de lei e OFICIE-SE ao Sr. Prefeito Municipal devolvendo-se a matéria ao Executivo.

Colatina – ES, 30 de Maio de 2012.


OLMIR FERNANDO DE ARAÚJO CASTIGLIONI
Vereador – Presidente